

A PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO CONSTRUCTO POLÍTICO, TEÓRICO E METODOLÓGICO DE MATRIZ FEMINISTA

THE GENDER PERSPECTIVE AS A POLITICAL, THEORETICAL AND METHODOLOGICAL CONSTRUCT OF FEMINIST MATRIX

Salete Maria da Silva¹

Resumo: Este texto visa contribuir com o debate acerca da incorporação do enfoque de gênero na seara jurídica, especialmente no âmbito das formações e/ou capacitações de profissionais do direito e áreas afins que, após o advento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ,2021), se veem obrigados(as), desde março de 2023, a observar e implementar suas diretrizes em todos os tribunais e instâncias do Poder Judiciário brasileiro. Sua estrutura está dividida em seis tópicos, incluindo a introdução e as considerações finais. O argumento central gira em torno das seguintes indagações: o que é a perspectiva de gênero? De onde ela provém? Qual a sua relevância para o campo jurídico? As respostas a tais perguntas possibilitam não apenas a promoção da justiça epistêmica em favor do movimento/pensamento feminista de onde as lentes de gênero emergem, mas também uma reflexão crítica acerca dos desafios e das possibilidades de efetiva assunção da referida perspectiva no sistema de justiça brasileiro.

Palavras-chave: Perspectiva de gênero. Constructo feminista. Protocolo. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça.

¹ Mestra em Direito Constitucional, doutora em Estudos de Gênero e Feminismo e pós-doutora em Direito com perspectiva de gênero. Advogada feminista. Consultora sobre incorporação da perspectiva de gênero no Direito e autora de obras sobre feminismos jurídicos. Docente da Universidade Federal da Bahia, onde lidera o grupo de pesquisa em Gênero, Direito e Políticas para a Igualdade/JUSFEMINA/CNPq/UFBA. E-mail: salete.maria@ufba.br

Abstract: This text aims to contribute to the debate on the incorporation of a gender perspective in the legal field, especially in the context of training and/or qualifications for professionals in law and related areas who, after the advent of the Protocol for Judgment with a Gender Perspective (CNJ, 2021), have been required, since March 2023, to observe and implement its guidelines in all courts and instances of the Brazilian Judiciary. Its structure is divided into six topics, including the introduction and final considerations. The central argument revolves around the following questions: what is the gender perspective? Where does it come from? What is its relevance to the legal field? The answers to these questions enable not only the promotion of epistemic justice in favor of the feminist movement/thought from which the gender lenses emerge, but also a critical reflection on the challenges and possibilities of effectively adopting this perspective in the Brazilian justice system.

Keywords: Gender perspective. Feminist construct. Protocol. Judiciary. National Council of Justice.

Para início de conversa...

Escrevo este texto-diálogo com o propósito de contribuir com o debate acerca da incorporação do enfoque de gênero na seara jurídica, notadamente no âmbito das formações e/ou capacitações de profissionais do direito e áreas afins que, após o advento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, Brasil, 2021)², se veem obrigados(as), desde março de 2023, a observar e implementar suas diretrizes em todos os tribunais e instâncias do Poder Judiciário brasileiro.

Assim, e para início de diálogo, convém formular três perguntas básicas, de cujas respostas emergirão as bases para uma melhor compreensão do tema em apreço: 1) o que é a perspectiva de gênero? 2) De onde a mesma provém? e 3) Qual a sua relevância para o campo jurídico?

Antes de respondê-las, convém registrar que a formulação das mesmas é particularmente pedagógica para quem ainda não tem familiaridade com o campo dos estudos feministas em geral e

2 Cf. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>

com o feminismo jurídico em particular (Silva, 2018; 2021), de onde a perspectiva de gênero provém, haja vista que uma leitura apressada e descontextualizada dos conteúdos do Protocolo do CNJ pode induzir à ideia de que o enfoque adotado pelo referido documento surgiu de um simples ato de vontade da cúpula da magistratura brasileira, materializado pelas mentes brilhantes e/ou mãos produtivas das pessoas envolvidas em sua elaboração; o que não corresponde à verdade, pois, como vou demonstrar adiante, o convite ao desenvolvimento de um olhar gendrado³ ou a utilização das chamadas lentes de gênero dentro e fora das atividades estatais, resulta de um longo processo histórico, pontilhado por esforços políticos e teóricos de matriz assumidamente feminista, conforme atesta a vasta literatura sobre o tema (Facio, 1999; Silva; 2008; 2018; 2021; Gallardo, 2012; Campos; Castilho, 2023).

O que é, de onde vem e para que serve a perspectiva de gênero?

Com relação à primeira pergunta, podemos dizer que a perspectiva de gênero, atualmente tratada unicamente como “método e/ou metodologia” é, antes de tudo, um constructo ético, político e teórico-crítico de matriz feminista, que permite identificar, questionar e intervir em situações de discriminação, exclusão e violências que atingem, historicamente, mulheres e meninas nas diversas esferas da vida, em distintas sociedades, tomando por base diferenças biológicas que são percebidas e transformadas culturalmente em desigualdades. Ou, como dissemos em outra ocasião, corresponde a

[...] uma maneira de olhar a realidade, buscando desvelar e analisar as desigualdades sociais entre homens e mulheres, apontando que as mesmas são resultantes de convenções sociais que valorizam de maneira diferenciada e hierarquizada as expressões das masculinidades e feminilidades, com prejuízos para as mulheres na maioria das sociedades (Silva, 2021).

Assim, e já respondendo à segunda indagação, temos que a perspectiva ou enfoque de gênero emerge dos movimentos e pensamentos feministas e, portanto, merece ser reconhecida e referenciada

3 Diz respeito à perspectiva ou à forma de ver o mundo a partir das lentes de gênero.

como tal, haja vista que sua reivindicação e/ou adoção, quando asséptica de feminismo, pode até promover algumas mudanças pontuais em determinados contextos, mas sempre com o risco de serem superficiais e insuficientes, quando deveriam ser profundas e, sobretudo, estruturais (Silva, 2023), já que os movimentos feministas - e as teorias deles decorrentes - almejam não apenas compreender, mas transformar radicalmente a ordem de gênero patriarcal que ainda impera nas mais diversas sociedades humanas, em diferentes culturas e por meios de suas instituições mais antigas e consolidadas, a exemplo do Poder Judiciário.

Com relação à terceira pergunta que, sem dúvida, interessa de maneira mais específica às pessoas que atuam no sistema de justiça, e em particular àquelas que se ocupam da condução dos processos judiciais, convém destacar que a incorporação da perspectiva de gênero ao campo jurídico se faz necessária por várias razões, a começar pelo papel que o Direito desempenha na vida social (Facio, 1999), conferindo ao Poder Judiciário o dever de apreciar e dirimir conflitos com vistas à promoção da justiça, o que, por si só, já requer um conhecimento profundo, crítico, interdisciplinar e contextualizado das diversas questões sociais, dentre elas o fenômeno da desigualdade de gênero, cujos desdobramentos impactam, de forma deletéria, a vida em sociedade, haja vista que as violências decorrentes deste tipo específico de desigualdade afetam diretamente a existência da parcela feminina da população que, em nosso país, corresponde a mais da metade do seu contingente e também compõe o maior número de pessoas pertencentes às classes pauperizadas, aos grupos gênero-dissidentes e aos povos indígenas e negros, estando, portanto, em histórica condição/posição de maior vulnerabilidade (Silva, 2021).

Sem olvidar que nem mesmo os homens, notadamente os negros estão isentos, enquanto grupo social, dos efeitos nefastos do ônus que o patriarcado lhes impõe (Flauzina, 2008), haja vista a complexidade das relações e posições que o referido sistema de dominação engendra, notadamente quando articulado com outros sistemas de opressão que com ele operam de forma simbiótica e mutuamente dependentes, a exemplo do racismo, capitalismo, capacitismo e cisheteronormativismo (Saffioti 1987;1997; Gonçalves, 2021, Pereira; Terceiro, 2024).

Dito isto, podemos concluir que a perspectiva de gênero mencionada no Protocolo do CNJ pode e deve ser compreendida como uma abordagem ético-política, além de teórico-metodológica, capaz de auxiliar na captação e explicação dos processos através dos quais as sociedades constroem regras, discursos, valores e práticas referentes às identidades de gênero de um modo geral e às relações entre mulheres e homens em particular, convertendo a diferença sexual em profundas desigualdades entre os gêneros.

Tal ponderação se faz necessária porque, a nosso ver, não será possível entender e trabalhar de maneira adequada e eficaz com os principais conceitos inseridos no Protocolo⁴ sem que haja uma compreensão da visão de mundo e do projeto societário subjacente à formulação da referida perspectiva, já que a conversão dos esforços e reflexões feministas em ferramenta de trabalho decorreu de diálogos, tensões, pressões e aproximações entre os movimentos/pensamentos feministas e as instituições estatais, notadamente a partir das lutas por reconhecimento jurídico e promoção de políticas públicas capazes de incidir e transformar o status quo de gênero em nosso país (Silva, 2012; Gonzalez, 2018; Tokarski et al, 2023).

Por isso, o conhecimento e a compreensão de tais aspectos, que nem sempre são evidenciados nos documentos e discursos oficiais, é fundamental para o desenvolvimento de uma postura crítica, consciente e de um olhar distinto do que estávamos acostumados a adotar diante de diversas situações de desigualdades, pois as lentes propostas pelo pensamento feminista revelam desigualdades sociais e culturais entre homens e mulheres (e entre as próprias mulheres!) que, sem a adoção dessa nova mirada, poderiam passar despercebidas por quem eventualmente se limite a ouvir ou ler uma diretriz, uma norma, um manual ou uma cartilha, já que, como diz o poeta, “os lírios não nascem da lei” (Andrade, 2003).

Assim, e com base na compreensão de todos esses aspectos subjacentes ao referido enfoque,

4 O Protocolo para Julgar com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), traz uma série de conceitos importantes que auxiliarão na aplicação do enfoque de gênero em casos concretos, tais como sexo/gênero, identidade de gênero, sexualidade, desigualdade de gênero, interseccionalidades, divisão sexual do trabalho, estereótipos de gênero, violência de gênero, dentre outros.

podemos dizer que o mesmo foi se constituindo, paulatinamente, em uma ferramenta de conhecimento e abordagem científica, bem como em método de análise crítica da realidade social, sendo útil a todas as pessoas – notadamente profissionais - que, desde as mais diversas áreas, incluindo-se o campo jurídico, são desafiadas a oferecer respostas estatais frente a situações que envolvem discriminações, desigualdades ou violências baseadas no gênero e suas interseccionalidades.

Por isso, se as pessoas que atuam no campo jurídico não adotarem uma perspectiva que lhes permita compreender que as diferenças entre homens e mulheres, ainda que tenham base biológica, resultam da forma como a sociedade as organiza, valora, convenciona e significa, histórica e culturalmente, não haverá como entender as razões da persistente desigualdade de gênero (manifesta em assimetrias sociais, barreiras culturais, desigualdade de tratamento, de acesso a bens, direitos e oportunidades) e as múltiplas expressões das violências que recaem sobre a parcela feminina da sociedade, todas decorrentes do sexismo, do machismo e do androcentrismo que compõem nossas crenças e valores, tantas vezes compartilhados em discursos e práticas sociais, inclusive de natureza jurídica (Silva, 2018).

Foi, portanto, graças aos inúmeros estudos desenvolvidos por teóricas, ativistas e pesquisadoras feministas que esta perspectiva passou a ser adotada nas mais variadas áreas do conhecimento humano, favorecendo a produção de dados sobre as chamadas brechas de gênero⁵, assim como sobre o seu impacto na realidade das mulheres, convertendo-se em evidências científicas e em indicadores que serviram e ainda servem de insumos para a formulação de leis e de políticas públicas, através das quais o enfoque de gênero foi adentrando no âmbito do Estado em suas mais distintas instituições, órgãos, equipamentos e serviços (Silva, 2012; 2015).

5 Refere-se a uma medida que evidencia a distância entre mulheres e homens com relação a um mesmo indicador, considerando quatro áreas-chave: saúde, educação, economia e política. Para tanto, há um “Índice Global de Brecha de Gênero”, adotado pelo Foro Econômico Mundial desde 2006. Esta ferramenta visa identificar como estão distribuídos os recursos e oportunidades entre homens e mulheres nos 145 países que analisa, buscando realizar comparações entre os mesmos.

O ingresso das lentes de gênero no âmbito estatal

A inserção do enfoque de gênero nas estruturas estatais não se deu do dia para a noite e tampouco tem ocorrido de forma tranquila, visto que o desconhecimento das teorias feministas, assim como a resistência ideológica à promoção da efetiva igualdade entre os gêneros, são entraves que perduram até mesmo nos dias atuais (Gonzalez, 2018), mas que precisam ser superados, uma vez que o Estado brasileiro assumiu, interna e internacionalmente, compromissos com a promoção da justiça social sem discriminação de qualquer natureza, havendo, portanto, inequívocos mandatos de ordem constitucional e convencional neste sentido.

Vale registrar que a paulatina institucionalização da perspectiva de gênero no âmbito do estado brasileiro, assim como em outros países, notadamente da América Latina, teve seus primeiros passos já em meados do século XX, a partir de compromissos assumidos através de marcos jurídicos e políticos internacionais, a exemplo das Convenções e Plataformas de Ação adotadas no âmbito da Organização das Nações Unidas-ONU, mais especificamente por meio de sua agência dedicada à promoção da igualdade de gênero e ao empoderamento das mulheres ao redor do mundo, atualmente denominada de ONU Mulheres⁶.

Destarte, os primeiros marcos normativos de caráter internacional a indicar a necessidade da adoção de uma perspectiva de gênero em todas as ações estatais foram: a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres-CEDAW, de 1979, com suas subsequentes recomendações gerais⁷, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar

6 Criada em 2010, a ONU Mulheres vem dando continuidade ao legado do UNIFEM, um Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, que desde 1976 atuava na promoção dos direitos humanos das mulheres. Atualmente, a ONU mulheres tem centrado seu apoio técnico e financeiros em três áreas prioritárias, a saber: liderança e participação política, governança e normas globais; empoderamento econômico; prevenção e eliminação da violência contra mulheres e meninas, paz e segurança e ação humanitária. Cf. <http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>

7 A CEDAW, enquanto tratado internacional de direitos humanos das Nações Unidas focado especificamente nos direitos das mulheres, completou 45 anos em 2024. Com vistas a manter a sua atualização, em termos de parâmetros normativos, a ONU instituiu “Recomendações Gerais” sobre

a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1995.

A Convenção de Belém do Para, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto 1973/1996, estabelece, em seus artigos 7º, 8º e 9º, o dever de não replicar estereótipos de gênero na investigação e julgamento de casos, o dever de devida diligência reforçada com perspectiva de gênero, o dever de promover formação abrangente e transversal, obrigatória, com enfoque de gênero e de direitos humanos em todas as instâncias e níveis do Estado e o dever de adoção de enfoque diferenciado e interseccional às mulheres.

Ambos os tratados constituem importantes exemplos de marcos normativos que repercutiram positivamente no conteúdo das normas constitucionais e infraconstitucionais dos Estados que compõem o Sistema Universal de Direitos Humanos (Sistema ONU) e o Sistema Regional de Direitos Humanos (Sistema OEA), abrindo precedentes para diversas outras medidas relacionadas à igualdade de gênero em diversos países, incluindo o Estado brasileiro.

Quanto aos marcos políticos, podemos mencionar, em nível de Brasil, a criação dos organismos de políticas públicas para as mulheres – a exemplo do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres-CNDM, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e seus respectivos Planos, Programas, Projetos e Conferências Nacionais, com desdobramentos em nível subnacional, através dos estados, municípios e distrito federal (Silva, 2012; Gonzalez, 2018; Carvalho, 2018).

De igual modo, nas casas legislativas também foram sendo criadas instâncias e mecanismos voltados à promoção dos direitos das mulheres, a exemplo das coordenadorias, secretarias, comissões, grupos de trabalho, dentre outros, cujos objetivos tem sido o debate em torno das pautas femininas e a construção de políticas públicas com enfoque de gênero⁸, apesar das tensões e tentativas de exclusões

temas diversos. Estas recomendações são elaboradas por um conjunto de 23 peritas independentes, eleitas pelos Estados-parte da Convenção, que atuam no âmbito de um Comitê que visa garantir a consolidação dos direitos reconhecidos pelo tratado. Até o ano de 2024, o Comitê CEDAW editou 40 recomendações gerais sobre temas variados, a exemplo do acesso das mulheres à justiça (Recomendação Geral n. 33), da violência de gênero (Recomendação Geral n. 35), dos direitos das Mulheres Indígenas (Recomendação Geral n. 39) e participação na vida pública (Recomendação Geral n. 40). Cf. <https://www.ohchr.org/es/treaty-bodies/cedaw/general-recommendations>

8 Diversos projetos voltados à construção da igualdade de gênero em nosso país, assim como

da categoria gênero da produção legislativa (Silva, 2015; Alves, 2016; Tokarski et al, 2023).

Quanto ao Judiciário brasileiro, é justo afirmar que, dentre os poderes da República, foi o último a aderir ao processo de institucionalização do enfoque de gênero no Brasil, seja em suas políticas internas⁹, em seus discursos públicos¹⁰ e, sobretudo, em sua atuação jurisdicional¹¹, dada sua tardia aproximação com as teorias feministas, notadamente com o feminismo jurídico brasileiro (Silva, 2018; 2023; Campos; Silva, 2024) e as resistências internas que, seguramente, ainda persistirão por algum tempo, visto que o campo jurídico como um todo¹², a começar pelas faculdades de Direito, continua pouco permeável aos estudos que versam sobre a interface entre gênero e Direito e às demandas da sociedade civil organizada, o que impede sua plena abertura para o novo e, sobretudo, para outras formas de se pensar e se fazer justiça, sem as quais não é possível construir mudanças substanciais e estruturais no âmbito da sociedade.

O enfoque de gênero no sistema de justiça

Apesar disto, muitas vezes, dentre elas as de importantes juristas feministas, foram vocalizando pautas e produzindo conhecimentos, assim como incidências jurídico-políticas capazes de transformar as bases constitucionais do Estado brasileiro e, posteriormente, algumas de suas

legislações específicas, foram sendo influenciadas pela incorporação da perspectiva de gênero no Estado, além de outras medidas que tiveram suas primeiras incidências nos poderes executivo e legislativo do país.

9 Cf. algumas normativas internas, tais como a Resolução N° 376 de 02/03/2021 e a Resolução N° 255 de 04/09/2018, por exemplo.

10 Cf. <https://www.cnj.jus.br/resolucao-do-cnj-cria-reserva-de-vagas-de-trabalho-em-tribunais-para-mulheres-em-situacao-de-vulnerabilidade/>

11 Cf. Protocolo 2021, <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>

12 Basta perguntar pelo lugar das mulheres e das teorias feministas do Direito na cúpula da Justiça brasileira, assim como nas entidades de representação da advocacia, magistratura, ministério público e defensoria, dentre outras, uma vez que a adoção de conceitos como gênero e correlatos nem sempre se desdobra em práticas de redistribuição do poder, o que, em muitos casos, torna a abordagem meramente instrumental e não voltada a mudanças efetivas.

estruturas, a exemplo do legado da participação feminina no último processo constituinte que, há mais de 30 anos, já pautava a necessidade de incorporação do enfoque de gênero no pacto social brasileiro e, conseqüentemente, no mundo jurídico como um todo, como forma de democratizá-lo cada vez mais (Silva, 2012, 2015). Desde aquele contexto o Judiciário estava convidado à autorreflexão e autotransformação em matéria de gênero e diversidade.

Conforme o exposto, pode se dizer que, mesmo antes da chega das recomendações e orientações da ONU, via compromissos com os Objetivos do Milênio e, sequencialmente, com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030 e, portanto, antes da condenação do Brasil na OEA, no caso de Márcia Barbosa em 2021¹³; uma profícua produção jurídica feminista já vinha se desenvolvendo no país, com acúmulos teóricos e metodológicos que podem ser úteis aos debates em torno do Protocolo da CNJ que, a exemplo de qualquer outra normativa ou política pública, está sujeito à críticas e sugestões para seu contínuo aprimoramento (Silva, 2023), ao mesmo tempo em que se investe em sua disseminação, apropriação e implementação pelos operadores jurídicos nos mais diversos contextos e realidades deste país continental (Campos; Silva, 2024).

Por isto, a obrigatoriedade de implementação do Protocolo também abre debates no âmbito das escolas judiciárias e das faculdades de Direito, visto que agora, mais do que nunca, faz-se necessário valorizar, ampliar e fortalecer os cursos, as disciplinas e os projetos de pesquisa e extensão sobre o tema (Silva, 2008; 2021), sem olvidar da contínua formação daqueles e daquelas que, por ventura, já estão no olho do furacão, diante do desafio de aplicar um Protocolo que, a nosso ver, exige muito mais horas de formação do que uma singela capacitação possa ofertar, por mais boa vontade e competência que possam ter as pessoas envolvidas, afinal, para superar anos de perspectiva androcêntrica é preciso muito diálogo, muita leitura, muita reflexão e muito treino com base nos aportes do próprio Protocolo e em outras literaturas e discussões analítico-críticas que, por alguma razão, ficaram de fora das referências basilares do documento mencionado (Silva, 2023).

E, como nada do que diz respeito às mulheres e suas lutas históricas pela igualdade de gênero

13 Cf. <https://www.conjur.com.br/2021-dez-06/brasil-condenado-corte-idh-feminicidio>

foi outorgado ou conquistado de maneira suave, mas às custas de muitos esforços, reivindicações, reflexões, proposições, pressões e negociações, é de se supor que, desta vez, também não será diferente, pois, a exemplo das primeiras batalhas em prol da participação cidadã ou do reconhecimento das necessidades e especificidades femininas, inclusive no âmbito das leis e políticas públicas, são as próprias mulheres - notadamente as feministas – com apoio e colaboração direta de alguns homens comprometidos com a mudança social - que, devidamente organizadas e suficientemente preparadas em termos teóricos, jurídicos e políticos deram, dão e darão os primeiros passos para que o Estado, e em particular o Judiciário, reconheça a sua obrigação de administrar e promover justiça com as chamadas lentes de gênero.

A dimensão dos desafios

Por todo o exposto, vê-se que no Judiciário brasileiro não será diferente, pois o exercício de olhar para si, como uma instância estatal que também precisa operar mudanças significativas na forma como aborda as questões de gênero e suas interseccionalidades, seja nos diversos processos judiciais ou no modo como organiza e exerce o poder interna e externamente, constitui um desafio que requer não somente atualização teórica ou adoção de novas regras de conduta, mas, sobretudo, muita disposição para a mudança estrutural, o que, a nosso ver, somente se alcançará através da paulatina construção de uma consciência gendrada¹⁴ por parte de seus membros, somada à assunção de uma vontade política expressa e explícita publicamente, mediada pelo inequívoco compromisso com o cumprimento das normas nacionais e internacionais sobre igualdade de gênero e respeito à diversidade, a começar por uma lição de casa básica, urgente e necessária, qual seja, a incorporação

14 Por consciência gendrada, também denominada consciência de gênero, entende-se “o processo de dar-se conta de seu tornar-se mulher durante a sua vida”(Martinez, 1992, p. 29), isto é, a compreensão crítica das circunstâncias, contextos e situações em que os *scripts* e mandatos de gênero foram sendo apresentados e incorporando à sua identidade e, conseqüentemente, a sua forma de pensar e atuar no mundo, o que decorre das experiências de socialização que tem início no contexto familiar, mas que se expande e se reproduz em outras instâncias e esferas sociais, a exemplo da escola, do mundo do trabalho, da política, das instituições científicas e religiosas, dentre outras; o que, sem dúvida, também se aplica à construção do gênero masculino, visto que ambos são fabricados social e culturalmente, assim como a própria decisão de não performar nenhum gênero de forma binária.

de mais mulheres (com trajetórias sociais diversas) na cúpula decisória, haja vista que, em pleno século XXI, o Supremo Tribunal Federal, enquanto instância máxima da justiça brasileira, jamais contou com a presença de uma ministra negra¹⁵, indígena e/ou oriunda das regiões periféricas do país ou das camadas populares brasileiras onde, em regra, as desigualdades estruturais são experimentadas com maior contundência e de onde emergem as resistências contra todas as formas de exclusão, dominação e opressão, geralmente expressas em forma de elitismo, hermetismo, etnocentrismo, racismo e do próprio androcentrismo estatal.

Uma palavrinha final...

Retomando o que foi exposto ao longo deste texto-diálogo, é preciso saber de onde vem e o que almeja a perspectiva de gênero que serve de base às diretrizes do Protocolo que ora se apresenta (ou se impõe) ao campo jurídico, notadamente ao Poder Judiciário brasileiro, pois somente assim será possível adotar uma postura crítica e vigilante para que a mesma não se perca no meio do caminho dos inúmeros processos, procedimentos e liturgias judiciais e, tampouco, se transforme em mais um conceito-coringa ou mera ferramenta de trabalho asséptica de criticidade e utilizada instrumentalmente para performar uma (falsa) sensação de mudança no status quo de gênero institucional e social.

Por isso, como tenho reiterado em minhas aulas e em minhas publicações sobre o tema, a apropriação da perspectiva de gênero - no sentido ético-político que tenho atribuído ao termo apropriar-se¹⁶ - tem que se dar, inicialmente, por meio de um singelo, porém potente, exercício da

15 Assim como o STF, o Tribunal Superior Eleitoral-TSE, também se caracteriza, em termos de gênero e raça, como uma estrutura estatal majoritariamente androcêntrica e branconcêntrica, haja vista que até meados do ano de 2023, quando uma primeira versão deste texto foi apresentada em um curso de formação para a incorporação da perspectiva de gênero no referido tribunal, nenhuma mulher negra havia ocupado uma cadeira de ministra na referida Corte eleitoral. Após isto, e já no final daquele ano, a primeira ministra negra do TSE foi nomeada, a advogada eleitoralista Edilene Lobo, seguida por outra ministra negra, também advogada, a Vera Lúcia Santana Araújo, ambas empossadas como substitutas no referido tribunal.

16 Longe da visão patriarcal, capitalista, utilitarista e extrativista de mundo que, historicamente, opera com a ideia de apropriação como algo a ser tomado (ou saqueado) de outrem, isto é, como um

autopercepção das trajetórias gendradas e racializadas¹⁷, onde cada estudante-profissional poderá, diante do Protocolo em comento, fazer - e responder para si mesmo - a relevante e perturbadora pergunta do “e eu com isso”?, a fim de se comprometer - ou não - com sua adequada implementação, cujo efetivo engajamento somente se dará quando - e se - a pessoa se perceber enquanto sujeito marcado, social cultural e institucionalmente, por fatores como gênero, raça, cor da pele, etnia, classe, orientação sexual, identidade de gênero, idade/geração, nacionalidade, algum tipo de deficiência, dentre outros marcadores sociais da diferença, pois é a partir da tomada de consciência do seu lugar social – e, conseqüentemente, dos privilégios ou interdições que este lugar acarreta e produz – que cada sujeito social constrói, reconstrói e exercita sua visão de mundo e, com isto, mobiliza sentimentos, pensamentos e conhecimentos capazes de interferir em suas atividades (e relações) laborais e sociais

ato de apoderar-se de um bem (ou ideia) que não lhe pertence e dele fazer uso individual ou egoístico, a apropriação da perspectiva de gênero, no sentido feminista em que tenho proposto, significa torná-la própria, ou seja, assumi-la como uma visão que lhe diz respeito e que lhe permite perceber a si mesma(o) e aos outros seres humanos como pertencentes a grupos sociais distintos, porém oriundos de uma mesma espécie e, por isso, merecedores dos mesmos direitos. Portanto, não tem nada a ver com obter a posse exclusiva ou violenta de algo, mas sim com a assunção de valores e princípios advindos de uma ética feminista que valoriza e estimula práticas de compartilhamento de saberes, de corresponsabilidade e cooperação em todas as atividades sociais e esferas da vida. Por isso, proponho uma resignificação do termo “apropriar-se” desde uma ética do cuidado que, em síntese, envolve a valorização das experiências, dos relacionamentos, dos sentimentos e do comprometimento com a proteção de si e de outrem, considerando os laços afetivos e a importância da reciprocidade nas relações de cuidado. Assim, a incorporação da perspectiva de gênero nas práticas institucionais e nas análises de processos judiciais implica, necessariamente, na adoção de uma postura pautada na ideia de “se importar com” que, conforme autoras feministas do campo da filosofia moral, como Carol Gilligan (1982) e Nel Noddings (2002), significa assumir obrigações morais de cuidado não somente com as pessoas mais próximas, mas com todos os membros da sociedade, notadamente os mais vulnerabilizados.

17 Este tipo de exercício se faz com base nas *pedagogias feministas* (Korol, 2007), adotadas pelos feminismos comunitários e populares, segundo as quais a forma mais adequada e eficaz de compreensão e apropriação de conceitos advém da reflexão crítica acerca das identidades, experiências e realidades vivenciadas pelas próprias pessoas envolvidas nas atividades de formação, pois, em assim agindo, terão melhores possibilidades de desenvolver aproximações teóricas que favoreçam não somente um desempenho adequado do seu trabalho, mas a construção e/ou aprimoramento da própria *consciência de gênero*, sem a qual não há perspectiva teórica que se sustente ou se legitime, já que a visão de mundo que cada pessoa adota está sempre relacionada com a consciência que tem de si mesma, do mundo a sua volta e das relações sociais como um todo, o que, seguramente, impacta e é impactada por suas próprias experiências e conhecimentos prévios.

de um modo geral.

Ante ao exposto, acredito que os anos de experiência em pesquisa, em docência e em atuação profissional no campo sociojurídico, me autoriza afirmar que apenas a leitura do Protocolo ou a participação - voluntária ou obrigatória - em mais uma “capacitação profissional” que apresente conceitos, reflexões e eventuais “boas práticas” não é suficiente para transformar, de forma definitiva, anos de concepção androcêntrica de mundo, mas já é um bom começo, pois constitui um convite franco e afetuoso para que a pessoa identifique em si e no seu entorno as razões e as legítimas intenções para operar mudanças subjetivas e estruturais, dentro de suas competências, atribuições e responsabilidades.

Referências

ALVES, Maria da Conceição Lima. A perspectiva de gênero nas políticas para mulheres. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio/ 2016. Disponível em: www.senado.leg.br/estudos.

ANDRADE, Carlos Drummond. Nosso tempo. In: Poesia Completa Nova Aguilar, Rio de Janeiro, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein; CASTILHO, Ela Wiecco. Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

CARVALHO, Layla Pedreira. A SPM e as políticas para as mulheres no Brasil: saltos e sobressaltos em uma institucionalização das demandas das agendas feministas. In: MATOS, M; ALVAEZ, S. (Org.). Quem são as mulheres das políticas para as mulheres no Brasil: o feminismo estatal participativo brasileiro. Vol 1. Porto Alegre, RS: Zouk, 2018, pp. 87-138.

CONSELHO Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>

FACIO, Alda. Cuando el género suena cambios trae: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. San Jose, C.R: ILAUND, 1999.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

GALLARDO, Pilar. La perspectiva de género como una apertura conceptual y metodológica en salud pública Revista Cubana de Salud Pública, vol. 38, núm. 5, 2012, pp. 811-822 Sociedad Cubana de Administración de Salud La Habana, Cuba. Disponível em <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=21425053014>

GILLIGAN, Carol. (1982). In a Different Voice: Psychological Theory and Women's Development. Cambridge, Mass.: Harvard University Press.

GONÇALVES, Renata. Lélia Gonzalez e Beatriz Nascimento: contribuições para o combate à tríade capitalismo-patriarcado-racismo. In: ABRAMIDES, Maria Beatriz Costa (org.). Marxismo e questão étnico-racial: desafios contemporâneos. São Paulo: EDUC, 2021, p. 73-86.

GONZALEZ, Débora de Fina. Os mecanismos institucionais de políticas para as mulheres: caminhos controversos da institucionalização. In: MATOS, M; ALVAEZ, S. (Org.). Quem são as mulheres das políticas para as mulheres no Brasil: o feminismo estatal participativo brasileiro. Vol 1. Porto Alegre, RS: Zouk, 2018, pp. 57-86.

KOROL, Claudia. La educación como práctica de la libertad: nuevas lecturas posibles. In: KOROL, Claudia (comp.) Hacia una pedagogía feminista - 1º 1a ed. El Colectivo, América Libre, 2007, pp. 9-22.

MARTINEZ, Maria Soledade Rivera. Consciência de gênero na experiência de tornar-se mulher: um diálogo de enfermagem em evolução. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências da Saúde. Florianópolis, 1999, 208,p.

NODDINGS, Nel. (2002). Starting at Home: Caring and Social Policy. Berkeley: University of California Press.

PEREIRA, Nieissados Santos; TERCEIRO, Bacildes Azevedo Moraes. Transfobia e heteronormativismo em uma política carcerária “à brasileira”. *Revista Ratio Juris* Vol. 19 N.º 38, 2024. Disponível em doi: 10.24142/raju.v19n38a13

SAFFIOTI, Heleieth. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth. *Violência de Gênero – lugar da práxis na construção da subjetividade*. *Lutas Sociais*, nº 2, PUC/SP, 1997, pp.59-79

SILVA, Salete Maria da. *Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no Direito*. *Interfaces Científicas - Direito*, 1(1), 59–69, 2012. Disponível em <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/178/76>

SILVA, Salete Maria da. *O direito na perspectiva feminista: pensando o ensino e a prática jurídica a partir do desafio da transversalização de gênero no Direito*. XXI ERED/ERAJU, 2008. Disponível em https://www.academia.edu/38170315/Pensando_o_ensino_e_a_pr%C3%A1tica_jur%C3%ADdica_a_partir_da_transversalidade_de_g%C3%AAnero_no_Direito_pdf

SILVA, Salete Maria da. *Feminismo Jurídico: uma introdução*. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806>

SILVA, Salete Maria da. *Educação jurídica em perspectiva de gênero: sugestões ao campo dos estudos constitucionais*. In: *Feminismos jurídicos: aproximações teóricas, manifestações práticas e reflexões críticas*. Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2021.

SILVA, Salete Maria da. *Eleições 2022: o lugar das mulheres negras nas chapas majoritárias*. Escola Judiciária Eleitoral da Bahia. Disponível em <https://aje.tre-ba.jus.br/mod/page/view.php?id=5572>

SILVA, Salete Maria da (2022). *Justiça Eleitoral e (des)igualdade de gênero: uma análise feminista do Tribunal Superior Eleitoral brasileiro*. *Revista Estudos Eleitorais*. Tribunal Superior Eleitoral. Ed. Especial, Vol. 14, n. 1, pp. 87-132.

SILVA, Salete Maria da. *Incorporando Lentes de Gênero na Justiça Eleitoral: Relato de experiência docente em um curso de curta duração*. *Populus*. *Revista do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia*, n. 15, jul-dez/2023, pp. 201-236.

SILVA, Salete Maria da. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: uma análise decolonial e interseccional. 1. ed. João Pessoa: Periodicojs Editora, 2024. v. 01. 131p. <https://doi.org/10.51249/hp53.2024.219>

SILVA, Salete Maria da et al. Uma mirada crítica de gênero sobre o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça. In: CAMPOS, C. H; SILVA, S. M (Org.) Feminismo e Direito: produção acadêmica sobre gênero, violência, participação política e sexualidade e(m) decisões do STF. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, pp. 9-51.

SILVA, Salete Maria da. Contribuições para a incorporação da perspectiva de gênero no parlamento. Interfaces Científicas – Direito. Aracaju, V.3, N.2, p. 29 – 42, Fev. 2015. Disponível em <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/2110/1094>

TOKARSKI, Carolina P; MATIAS, Krislane de A; PINHEIRO, Luana R; CORREA, Ranna M. S. De política pública à ideologia de gênero: o processo de (des)institucionalização das políticas para as mulheres de 2003 a 2020. In: GOMIDE, A. SILVA, M. S; LEOPOLDI, M.A (Org.). Desmonte e reconfiguração de políticas públicas (2016-2022). Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2023. Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11957>